

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança de nome de partidos políticos no período de um ano antes de cada eleição.

SF/18693.45548-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 55-A.** É vedado aos partidos políticos mudarem de nome no período de um ano antes de cada eleição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

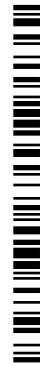
A relação dos eleitores com os partidos políticos pode ser percebida como um contínuo que vai do menor ao maior comprometimento com seus objetivos. Alguns eleitores têm notícia vaga das propostas dos partidos; outros dedicaram parte do seu tempo a estudar essas propostas com mais empenho; um terceiro grupo sopesa, a cada eleição, as propostas de campanha realizadas e aquelas postergadas ou alteradas. Um grupo menor ainda vai além e formaliza sua filiação a alguma agremiação partidária e, entre estes, alguns poucos disputam nos foros apropriados a indicação de seus nomes como candidatos ao Executivo ou ao Legislativo.

Para todos esses eleitores, contudo, o passo inicial de sua caminhada no rumo de uma maior aproximação aos partidos políticos é a memorização do nome de cada partido e a associação a esses nomes de um conjunto de propostas de campanha e de governo, de uma identidade política, portanto, ainda que incipiente.

Essa a razão da relevância da continuidade dos nomes dos partidos para o bom funcionamento de uma ordem democrática. A mudança do nome do partido, praticamente às vésperas de uma eleição, responde, de forma clara, à intenção de cortar, na memória dos eleitores, a relação entre os candidatos desse partido e sua trajetória recente.

Não se trata de negar aos partidos o direito de mudar de nome. Afinal, num mundo em rápida transformação, as agendas e propostas tendem a mudar também com rapidez, e a mudança de nome pode ter um efeito esclarecedor sobre os eleitores. Trata-se, sim, de exigir um mínimo de continuidade na nomenclatura partidária, sob pena de confundir, ao invés de esclarecer, os eleitores às vésperas de uma eleição.

Os exemplos mais evidentes dessas tentativas de confundir os eleitores ocorreram no período autoritário que o país viveu, inaugurado pelo golpe militar de 1964. Logo após o golpe, quando as eleições de 1965 demonstraram a resiliência dos velhos partidos, a regra foi alterada, de maneira a proibir a palavra *partido* nos nomes dos partidos políticos. Assim foram criados a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Ao final do período, para fugir do desgaste



SF/18693.45548-34

eleitoral de sua sigla, o regime exigiu nova mudança dos nomes dos partidos, que deveriam então reincorporar a palavra partido nas suas denominações.

Para evitar tentativas similares de iludir o eleitor, o presente projeto veda a mudança de nome dos partidos no período de um ano antes de toda eleição. Assim como a Constituição veda a mudança da regra eleitoral nesse período, o projeto exige, analogamente, a manutenção da identidade pública dos atores que disputarão o pleito conforme essas regras, também pelo prazo de um ano.

Essas as razões por que submetemos o presente projeto à consideração de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



SF/18693.45548-34